



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 056/2022

Processo Licitatório nº: 6/2022- 003

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Contratação de serviços de publicação de matérias de caráter oficial e de matérias de interesse público no diário oficial do Estado do Pará.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n. ° 8.666/93. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicação na imprensa oficial do Estado.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Inicialmente antes de adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO referente ao Processo Licitatório nº 6/2022-003. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é Contratação de serviços de publicação de matérias de caráter oficial e de matérias de interesse público no diário oficial do Estado do Pará. Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Capa do processo de inexigibilidade nº 6/2022-003
- b) Despacho do prefeito e declaração de adequação orçamentária.
- c) Autorização do Prefeito.
- d) Portaria de designação com os membros da comissão permanente de licitação.
- e) Autuação
- f) Proposta para a publicação no Diário oficial.
- g) Documentos da imprensa oficial do estado;
- h) Justificativa da Contratação
- i) Justificativa do preço
- j) Declaração de inexigibilidade
- k) Requerimento do presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Frisa-se que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Desta forma, observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada – inviabilidade de competição - posto que os serviços objeto da contratação são prestados com exclusividade pela empresa a ser contratada, conforme lei estadual nº 4.438/1972.

Desta feita, a escolha pela contratação mediante inexigibilidade de licitação ocorre ante a impossibilidade jurídica de instaurar competição entre eventuais interessados na realização dos serviços, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um é o proprietário do bem almejado pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Poder Público.

Portanto, observa-se que a inexigibilidade de licitação para o objeto aqui avençado atende o requisitado no art. 25, I, da Lei 8.666/93, posto que o IOEPA

ACÓRDÃO nº 1.776/2004 – TCU – Plenário

“9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;”.

ACÓRDÃO Nº 5249/08 – TCU – Primeira Câmara

“9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;”.

Conforme as características dos serviços, objeto deste procedimento, a Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços do art. 25, caput, Lei Federal n.º 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do inteligente Diploma legal.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)*

Da análise do despacho do Departamento de Contabilidade, observo que **os recursos orçamentários foram devidamente destinados à realização da despesa**, em obediência ao art. 14 da Lei 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato apresentado, esta Procuradoria Jurídica verificou que há:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com a proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias, como: I – o objeto e seus elementos característicos, II – a fundamentação legal; III dos encargos, obrigações e responsabilidades da contratada– I; IV – das responsabilidades da contratante; V – da vigência, VI – da rescisão; VII – das penalidades; VIII – do valor do reajuste; IX – da dotação orçamentária; X – das alterações contratuais com fulcro no art. 65 da Lei 8666/93; XI – cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

Desta feita, resalta-se necessária na cláusula quarta que trata sobre as responsabilidades da contratante, a inclusão para designação de gestor e fiscal do contrato administrativo conforme preceitua o art.67 da lei 8.666. Feita a ressalva, nota-se que a presente minuta abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos do arts. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, isentando-se de adentrar no mérito administrativo, assim como qualquer opinião jurídica vinculativa, haja vista não ser este o papel assessoria, muito pelo contrário, se manifesta favoravelmente à contratação, com fulcro no art. 25, I, da lei 8.666/93.

Em que pese este parecer jurídico ter caráter meramente opinativo, recomenda-se ainda que seja incluída cláusula de designação de servidor para função de gestor e/ou fiscal de contrato, após seja o presente procedimento encaminhado para o Controle Interno para fins de apreciação e emissão de parecer. Recomenda-se, por fim, que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais no sentido de protocolo, autuação e numeração de páginas



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 07 de Fevereiro de 2022.

ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Procurador Municipal

Portaria nº 436/2021 - GP

OAB/PA nº 26.150